



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Recurso nº. : 127.801
Matéria : IRF – Ano(s): 1996 a 2000
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.681

I.R.R.F. – DECADÊNCIA – Sendo o IRFonte espécie de tributo apurado sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), contando-se o prazo decadencial do fato gerador.

I.R.R.F. – FALTA DE PAGAMENTO – A falta de pagamento do imposto retido pela fonte pagadora, autoriza a constituição do crédito tributário contra ela via lançamento de ofício.

SELIC - JUROS DE MORA - A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de jan/96, fev/96 e mar/96 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.681


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.681
Recurso nº. : 127.801
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 58.551.326/0001-97, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/25, com a seguinte acusação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Conforme demonstra o Termo de Início de Fiscalização (v. f. /), a fiscalização foi iniciada em 22/09/2000, com a finalidade de verificar os recolhimentos do IRRF do ano-retenção de 1998. Tal procedimento foi autorizado pelo MPF n.º 2000 00393 (v. f. /). No entanto, obedecendo a legislação vigente, realizamos as VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS nos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Tendo em vista a emissão deste auto, foi solicitado a ampliação do referido Mandado de Procedimento Fiscal, que foi concedida e anexada a este processo (v. f. /).

O procedimento de fiscalização consistiu da comparação dos valores de IRRF declarados nas DIRF dos anos-retenção de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 (v. f. /), com os apurados nas folhas de pagamento destes períodos.

Não foi observada nenhuma diferença significativa entre os valores da DIRF e os da FOLHA DE PAGAMENTO. Constatou-se, porém, que o contribuinte retinha os valores de IRRF sobre a renda de mão de obra assalariada e daquela sem vínculo empregatício, mas não declarava todos em DCTF (v. f. /) e nem os recolhia integralmente. Dessa forma, muitos deles não foram constituídos, implicando, portanto, neste lançamento de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.681

Após este procedimento de fiscalização, considerou-se como base dos lançamentos os valores declarados na DIRF e não constituídos em DCTF. Sendo assim, preparamos 3 (três) planilhas (v. f. /), separando-se os IRRF por tipos: o retido sobre mão de obra com vínculo empregatício (0561), o retido sobre mão de obra sem vínculo empregatício (0588) e o retido sobre "royalties" / aluguéis (3208).

É importante ressaltar que muitos dos valores considerados neste auto de infração como pagamentos são, na verdade, os declarados em DCTF, pois como se verifica na listagem de pagamentos do sistema SINAL (v. f. /), poucos foram os pagamentos realizados.

Devido à comprovação de ilícito tributário com reflexos penais por apropriação indébita, providenciamos a representação fiscal com fins penais."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Notificada em 03/04/2001, a contribuinte apresentou, em 02/05/2001, a impugnação de fls. 124/134, alegando, em resumo:

- Inexistência e não configuração de má-fé, restando prejudicada a multa de 150%, devendo-se aplicar a multa de 75% aos fatos geradores ocorridos após 1.º de janeiro de 1997, passando a vigorar a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 50% aos anteriores a essa data;
- em decorrência da inexistência de má-fé, resta prejudicada a representação fiscal com fins penais;
- decadência de direito do Fisco, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4.º, relativos aos fatos geradores ocorridos com vencimento em 31/01, 28/02 e 31/03/1996;
- Inconstitucionalidade e conseqüente inaplicabilidade da taxa Selic para fins tributários;
- dos equívocos incorridos pelo autuante na apuração da base de cálculo dos tributos fiscalizados, aplicação de multas legais, determinação do tributo devido, faz-se necessária a revisão integral do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10865.000361/2001-29
Acórdão n.º : 104-18.681

Requeru lhe seja assegurado o direito processual da juntada posterior de documentos prevista no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 16, § 5.º, e seja julgado improcedente o auto de infração.”

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

O protesto pela juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

Somente quando caracterizado o evidente intuito de fraude, torna-se aplicável a multa agravada no percentual de 150%, sendo aplicável no caso o percentual de 75%.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do IRRF aos cofres públicos, retido pela fonte pagadora, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 16/07/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/08/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.681

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em seu apelo a recorrente sustenta que o lançamento estaria decadente em relação aos três primeiros meses de 1996, por considerar que o prazo para constituição do crédito tributário é contado do fato gerador.

De fato, a razão está com a contribuinte, isto porque o IRFonte é apurado sem prévio exame da autoridade administrativa e, conseqüentemente, o lançamento é por homologação nos termos do art. 150, § 4º do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Considerando que o lançamento se deu 03.04.2001, não mais tinha a fazenda o direito de constituir o crédito tributário em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 eis que já decorridos cinco anos, razão porque esses meses devem ser excluídos da exigência.

No que diz respeito à penalidade aplicável, não há reparos a fazer na decisão recorrida que reduziu o percentual de 150% para 75%.

A pretensão da recorrente de que o percentual correto seria 50%, já foi corretamente respondida pelo julgador singular, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.681

“Ressalte-se que se engana a impugnante ao pleitear a multa de 50% para os fatos geradores ocorridos no ano de 1996, pois, nessa época, aplicava-se a multa de 100% prevista na Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991. Pelo princípio da retroatividade benigna, estabelecida no CTN, art. 106, II, c, aplica-se, também, ao caso a multa de 75%, prevista na Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, I.”

Em relação aos argumentos expendidos envolvendo a representação fiscal com fins penais, deve ser esclarecido à recorrente que essa questão, por não envolver litígio tributário e ser mera consequência de eventual crime contra a ordem tributária, escapa da competência deste Conselho.

Quanto ao mérito, a acusação fiscal de falta de pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício e aluguéis, está clara e perfeitamente quantificada no auto de infração, além de coincidente com informações prestadas pela própria contribuinte.

A recorrente não nega a retenção nem a falta de pagamento, apenas alega equívocos do autuante, o que já fez na fase impugnatória, sem trazer nada de concreto ou, pelo menos, um demonstrativo que desse respaldo à suas pretensões, restando claro não ter havido presunção no lançamento, que deve ser mantido.

Finalmente, cumpre registrar o inconformismo da recorrente em relação a utilização da Taxa Selic para fins tributários, sustentando sua inconstitucionalidade e inaplicabilidade.

Com pertinência a esse pleito, exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000361/2001-29
Acórdão nº. : 104-18.681

contexto jurídico e, até o momento, não tiveram, definitivamente, declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores e, portanto, perfeitamente aplicáveis.

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL